



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.000625/2003-51
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-002.003 – 1ª Turma
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA ULTRAGAZ S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

DECADÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO - ARTIGO 150, §4º DO CTN - ENTENDIMENTO EXPOSTO NO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 973.733/SC SUBMETIDO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC. ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

A contagem do prazo decadencial, nos casos de lançamento por homologação, em que há pagamento, se dá nos termos do §4º, artigo 150, do CTN, conforme entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o mérito do Recurso Especial nº 973.733/SC, na sistemática dos recursos repetitivos previsto no artigo 543 - C do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Especial. Vencido o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão.

(assinado digitalmente)

OTACILIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire da Silva, Marcos Vinicius Barros Ottoni (suplente convocado), Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Junior e Paulo Roberto Cortez (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 1490/1498) interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 7, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, contra acórdão 1201-00.107 proferido pelos membros da 1ª Turma ordinária, da 2ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho, os quais, por maioria de votos, deram provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência.

O presente processo é decorrente de autuação que teve a finalidade de prevenir a decadência do IRPJ e da CSLL que decorreram do excesso de compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas em relação ao limite legal de 30% do lucro ajustado; limite este que não foi cumprido pelo contribuinte em razão de ter obtido tutela judicial a seu favor. Cumpre observar que o fato gerado se deu no ano de 1997 e o contribuinte foi cientificado da autuação em 26/03/2003.

O acórdão recorrido teve como fundamento o entendimento de que o imposto sobre a renda é lançado segundo a modalidade "por homologação", razão pela qual a regra relativa ao decurso do prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário, independentemente de pagamento, é prevista no § 4º do art. 150 do CTN. O acórdão foi assim ementado:

“Assunto: IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: DECADÊNCIA — o imposto sobre a renda é lançado segundo a modalidade por homologação. Assim, ressalvada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é regido segundo as regras próprias dessa modalidade, mesmo na hipótese de lançamento de ofício suplementar.”

Em sede de Recurso Especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional, afirmou que no acórdão recorrido houve contrariedade à lei, isto porque, na hipótese dos autos, em que o contribuinte não antecipou o pagamento de tributo recolhido mediante "lançamento por homologação", a contagem do prazo decadencial deverá se dar com fulcro no art. 173, inciso I, do CTN, conforme majoritário entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema.

Por fim, pugnou pela reforma do acórdão recorrido para que seja afastada a decadência no caso em exame, uma vez que o lançamento foi efetuado dentro do prazo legalmente fixado (art. 173, I, do CTN).

Em sede de exame de admissibilidade foi dado seguimento ao recurso (fls 960/962).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/12/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/1

2/2014 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 01/12/2014 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNI

OR

Impresso em 05/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O contribuinte apresentou contrarrazões e afirmou que, no caso, houve pagamento, conforme DIPJ/98 acostada aos autos, na qual foi apontada a dedução (para efeitos de apuração de eventual saldo de imposto a recolher) de valores referentes ao imposto de renda retido em fonte e a pagamentos mensais de CSLL feitos por estimativa, nos montantes totais de R\$138.001,96 e R\$148.064,80, respectivamente. Além disso, argumento que apenas por tratar o caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a regra decadencial aplicável é aquela do artigo 150, §4º do CTN. Por fim, pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão é a análise da regra que deverá reger o prazo decadencial aplicável ao lançamento: o artigo 173, inciso I, ou o artigo 150, §4º, ambos do CTN.

Em diversas oportunidades manifestei meu entendimento no sentido de que os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, por sua natureza, são passíveis de lançamento no prazo previsto no artigo 150 §4º do CTN, ou seja, o dies a quo do prazo quinquenal para constituição desses tributos é o fato gerador, independentemente de ter ou não havido pagamento.

Assim ementava minhas decisões:

“IRPJ - Ex(s): 1999

IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência é contada de acordo com os ditames do artigo 150, § 4º do CTN, operando-se cinco anos após a ocorrência do fato gerador. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.” (1º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 101-96.373, em 18.10.2007 Publicado no DOU em: 09.09.2008)

Com as alterações no Regimento Interno do CARF, foi incluído o mandamento do Art. 62 –A:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543- da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973,

Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Portanto, impõe-se a este tribunal administrativo a reprodução dos julgados definitivos proferidos pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista pelos artigos 543 - B e 543 - C do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, firmou o seguinte entendimento em relação a questão em debate:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.” (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

A interpretação do texto transcrito nos leva à conclusão de que devemos nos dirigir ao artigo 173, I, do CTN quando, a despeito da previsão legal de pagamento antecipado da exação, o mesmo incorre e inexistente declaração prévia do débito que constitua o crédito tributário.

Portanto encontraríamos duas condições para sairmos do artigo 150, §4º: 1) não haver o pagamento e 2) não haver declaração prévia constitutiva do crédito.

No caso ora em análise temos que:

i) Trata de tributos sujeitos ao lançamento por homologação;

ii) Houve retenção na fonte de tributo devido (fls. 46). Nesse ponto, cumpre destacar que o Imposto de Renda Retido na Fonte caracteriza antecipação de pagamento do

Processo nº 19515.000625/2003-51
Acórdão n.º 9101-002.003

CSRF-T1
Fl. 1.030

imposto (que será apurado no ajuste do final do ano calendário), cujo recolhimento é realizado por terceiro, ou seja, é a própria fonte pagadora quem tem o encargo de apurar a incidência, calcular e recolher o imposto em vez do beneficiário;

iii) Houve pagamento de estimativas mensais da CSLL, conforme informado na DIPJ (acostada às fl. 85);

iv) A data dos fatos geradores em debate compreende o ano calendário de 1997;

v) A ciência do contribuinte do auto de infração se deu em 26/03/2003.

Do exposto, tendo em vista que houve retenção na fonte do imposto de renda (o que caracteriza antecipação de pagamento), bem como pagamento por estimativa da CSLL, deve ser aplicada a regra do artigo 150, §4º, do CTN. Assim, relativamente ao ano calendário de 1997, decaiu o direito do Fisco de constituir o crédito tributário.

Portanto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.